

Conselheira Mara Lúcia; - R\$-2.000,00 (dois mil reais), pela realização de despesas sem amparo legal (Art. 167, II, da CF/88 e o Art. 59, da Lei nº 4.320/64), vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia; - R\$-1.000,00 (hum mil reais), pelo lançamento de R\$-404.708,18, como saldo da Conta Caixa do FME (Art. 164, §3º, da CF/88 e Art. 43, da LRF), vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia; - R\$-8.000,00 (oito mil reais), sendo R\$-4.000,00 (quatro mil reais) por cada ocorrência: a) pelo descumprimento à Lei do FUNDEF (Art. 212, da CF/88); e, b) descumprimento ao Art. 7º, da Lei nº 9.424/96, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia; - R\$-10.000,00 (dez mil reais), pela ausência de processos licitatórios no montante de R\$-698.404,60 (Art. 37, XXI, da CF/88 c/c Art. 2º, da Lei 8.666/93), vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia; I I - Remeter cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 28.744, DE 15/03/2016

Processo nº 1360042003-00 (200407749-00)
Origem: Fundo Municipal de Saúde de Floresta do Araguaia
Assunto: Prestação de Contas de 2003
Responsável: Leomárcio Gomes da Silva
Relator: Conselheiro José Carlos Araújo
EMENTA: Prestação de Contas. FMS de Floresta do Araguaia. Exercício de 2003. Pela irregularidade das contas. Recolhimento. Multas.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 323 a 325 dos autos.

Decisão: I - Julgar irregulares as contas do Fundo Municipal de Saúde de Floresta do Araguaia, exercício de 2003, de responsabilidade do Sr. Leomárcio Gomes da Silva, com fulcro no Art. 32, III, da Lei Complementar nº 84/2012 - LOTCM/PA, sem prejuízo dos seguintes recolhimentos:

- 1) Recolhimento aos cofres municipais, do valor de R\$-5.773,60 (cinco mil, setecentos e setenta e três reais e sessenta centavos), corrigido monetariamente, relativo à conta Agente Ordenador;
- 2) Recolhimento a título de multa, com fundamento no Art. 57, Inciso I, "b", da Lei Complementar nº 84/2012:
 - R\$-4.000,00 (quatro mil reais), pela remessa intempestiva da prestação de contas quadrimestral (IN nº 03/2003/TCM-PA), vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;
 - R\$-1.000,00 (hum mil reais), pela incorreta apropriação de obrigação patronais (Art. 50, II, da LRF), vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;
 - R\$-1.000,00 (hum mil reais), sendo R\$-500,00 (quinhentos reais), por cada ocorrência: a) pela não remessa do Parecer do Conselho Municipal de Saúde; e, b) pelo não envio da relação dos restos a pagar, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia.

ACÓRDÃO Nº 28.746, DE 15/03/2016

Processo nº 484742009-00
Origem: FUNDEB de Monte Alegre
Assunto: Prestação de Contas de 2009
Responsável: Aldenora Sales Coutinho da Silva
Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães
EMENTA: Prestação de Contas. FUNDEB de Monte Alegre. Exercício de 2009. Pela não aprovação das contas. Multa. Cópia dos autos ao MPE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 220 a 222 dos autos.

Decisão: I - Negar aprovação às contas do FUNDEB de Monte Alegre, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade da Sra. Aldenora Sales Coutinho da Silva, pelo descumprimento do Art. 22, da Lei nº 11.494/07 (FUNDEB) e ausência de processo licitatório para despesas com os seguintes credores: Pimentel & Silva Engenharia Ltda. (construção de prédio - R\$-874.323,65); Carvalho Engenharia Ltda. (construção de prédio - R\$-744.009,25); Qualyt Engenharia Ltda. (construção de prédio - R\$-624.824,38); II - Determinar que a Ordenadora de Despesas, recolha ao FUMREAP, no prazo de 30 (trinta) dias, as seguintes multas, previstas no Art. 282, I, "b", do RI/TCM/PA; - R\$-1.000,00 (hum mil reais), pelo descumprimento do Art. 50, II, da LC 101/2000, não comprovação do regular recolhimento das obrigações patronais ao Instituto de Previdência do Município e não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia; - R\$-5.000,00 (cinco mil reais), pela ausência de processos licitatórios, no total de R\$-2.243.157,28, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia; III - Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 28.747, DE 15/03/2016

Processo nº 1330182008-00 (200911909-00)
Origem: FUNDEB de Cachoeira do Piriá
Assunto: Prestação de Contas de 2008
Responsável: Albenor Bezerra Pontes
Relator: Conselheiro Sérgio Leão
EMENTA: Prestação de Contas do FUNDEB de Cachoeira do

Piriá, exercício de 2008. Pela não aprovação das contas e cópia dos autos ao Ministério Público Estadual. A C O R D A M os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 194 a 199 dos autos. Decisão: I. Negar aprovação às contas do FUNDEB de Cachoeira do Piriá, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Albenor Bezerra Pontes, por estarem irregulares, nos termos do Art. 32, Inciso III, "c" e "d", da Lei Complementar Estadual nº 84/2012; II. Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis.

ACÓRDÃO

Nº 28.748, DE 15/03/2016

Processo nº 784172008-00 (200902324-00/201403385-00)
Origem: FUNDEB de São João do Araguaia
Assunto: Prestação de Contas de 2008
Responsável: Marivaldo Pereira Campos
Relator: Conselheiro Sérgio Leão
EMENTA: Prestação de Contas do FUNDEB de São João do Araguaia, exercício de 2008. Pela não aprovação das contas e cópia dos autos ao Ministério Público Estadual. A C O R D A M os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 159 a 162 dos autos. Decisão: I. Negar aprovação às contas do FUNDEB de São João do Araguaia, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Marivaldo Pereira Campos, por estarem irregulares, nos termos do Art. 32, Inciso III, "c", da Lei Complementar Estadual nº 84/2012; II. Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 28.749, DE 15/03/2016

Processo nº 200307152-00
Origem: Fundo Municipal de Saúde de Chaves
Assunto: Prestação de Contas de 2002
Responsável: Ubiratan de Almeida Barbosa
Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre da Cunha Pessoa (Art. 19, II, da LC nº 84/2012)
EMENTA: Prestação de Contas. FMS de Chaves. Exercício de 2002. Pela irregularidade das contas. Multas. Cópia dos autos ao MPE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, às fls. 354 a 356 dos autos.

Decisão: I - Julgar irregulares as contas do Fundo Municipal de Saúde de Chaves, exercício financeiro de 2002, de responsabilidade do Sr. Ubiratan de Almeida Barbosa, com fulcro no Art. 32, III, da Lei Complementar nº 84/2012 - LOTCM/PA, que deverá efetuar o recolhimento das seguintes multas ao FUMREAP, com fundamento no Art. 57, da LC nº 84/2012: - R\$-3.001,00 (três mil e um reais), pela remessa intempestiva de contas quadrimestral, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;

- R\$-1.000,00 (hum mil reais), pela ausência do Parecer do Conselho Municipal de Saúde, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;

- R\$-10.000,00 (dez mil reais), pela ausência de processos licitatórios (afrota no Art. 37, XXI, da CF/88 c/c Art. 2º, da Lei Federal 8.666/93, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;

- R\$-5.000,00 (cinco mil reais), pelas irregularidades verificadas na documentação das firmas Maria Robenita Silva, Farmaporto Ltda. e Encombel Ltda., vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;

II - Enviar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 28.750, DE 15/03/2016

Processo nº 143032009-00
Origem: PMB / Agência Distrital de Outeiro
Assunto: Prestação de contas do exercício de 2009
Responsáveis: Edriano João Costa Ferreira - período 01/01 a 30/04/2009 e José Henrique da Silva Andrade - período 01/05 a 31/12/2009
Relator: Cons. Daniel Lavareda

EMENTA: PMB/Agência Distrital de Outeiro. Exercício de 2009. Prestação de contas. Pela não aprovação das contas. Aplicação de multas.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, de conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: Negar aprovação à prestação de contas da PMB / Agência Distrital de Outeiro, exercício de 2009, de responsabilidade dos Srs. Edriano João Costa Ferreira - período 01/01 a 30/04/2009 e José Henrique da Silva Andrade - período 01/05 a 31/12/2009, que deverão recolher no prazo de 30 (trinta) dias ao FUMREAP, as seguintes multas:

- 1- Sr. Edriano Ferreira - R\$-5.000,00 - pelas inúmeras irregularidades cometidas nos 3º e 4º Termos Aditivos ao Contrato nº 02/07, com base no Art. 282, I, "a" e "b", do RI deste Tribunal;
- 2- Sr. José Andrade - R\$-5.000,00 - pelas irregularidades cometidas nos

3º e 4º Termos Aditivos ao Contrato nº 02/07; ausência de processo licitatório e de comprovação de verificação se as condições iniciais do contrato eram as mais vantajosas oferecidas pelo mercado, para justificar o aditamento; e, pelo acréscimo do valor contratual acima do limite permitido, com base no Art. 282, I, "a" e "b", do RI deste Tribunal.

ACÓRDÃO Nº 28.762, DE 17/03/2016

Processo nº 780022011-00
Origem: Câmara Municipal de São João do Araguaia
Assunto: Prestação de Contas de 2011
Responsável: Domingos Romualdo Alves Martins
Relator: Conselheiro Sérgio Leão
EMENTA: Prestação de Contas. Câmara Municipal de São João do Araguaia. Exercício de 2011. Pela não aprovação das contas. Cópia dos autos ao Ministério Público Estadual. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 98 a 101 dos autos. Decisão: I. Não Aprovação das Contas da Câmara Municipal de São João do Araguaia, exercício 2011, de responsabilidade do Sr. Domingos Romualdo Alves Martins; II. Envio de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado para as providências cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 28.767, DE 22/03/2016

Processo nº 145122005-00
Origem: SEHAB - Secretaria Municipal de Habitação
Assunto: Prestação de Contas do exercício de 2005
Responsável: Paulo Alberto Santos de Queiroz
Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Franco Dantas
EMENTA: Prestação de Contas. Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB. Pela não aprovação das contas. Exercício Financeiro de 2005. Ausência de Processos Licitatórios (Violação do Artigo 2º, da Lei Federal nº 8.666/93 e Artigo 37, XXI, da CF/88). Recolhimento aos cofres municipais. Multas.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e proposta de decisão do Conselheiro Substituto, às fls. 194 a 201, dos autos

Decisão: Não aprovação das contas da Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB, exercício financeiro de 2005, de responsabilidade do Senhor Paulo Alberto Santos de Queiroz, pela realização de despesas sem processo licitatório no montante de R\$ 1.325.523,36 (Hum milhão, trezentos e vinte e cinco mil, quinhentos e vinte e três mil e trinta e seis centavos) e lançamento da conta agente ordenador, devendo proceder os seguintes recolhimentos no prazo de 15 (quinze) dias:

I - Aos cofres municipais: A quantia de R\$ 15.061,96 (Quinze mil, sessenta e um reais e noventa e seis centavos) referente ao lançamento da conta agente ordenador, em razão da diferença de saldos.

II - Ao FUMREAP - (Lei nº 7.368/2009) - R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pela violação do Artigo 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, com fulcro no Artigo 282, Inciso I, "a" e "b", do RITCM- Pa. III - Cópia dos autos devem seguir ao MPE, para as providências cabíveis (Artigo 235- RITCM- Pa).

ACÓRDÃO Nº 28.768, DE 17/03/2016

Processo nº 790042007-00 (200802970-00)
Origem: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de São Miguel do Guamá

Assunto: Prestação de Contas de 2007
Responsável: José Maria dos Reis
Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre da Cunha Pessoa (Art. 19, II, da LC nº 84/2012)

EMENTA: Prestação de Contas. Serviço Autônomo de Água e Esgoto de São Miguel do Guamá. Exercício de 2007. Pela irregularidade das contas. Multas. Cópia dos autos ao MPE. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, às fls. 37 a 39 dos autos.

Decisão: I - Julgar irregulares as contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de São Miguel do Guamá, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Sr. José Maria dos Reis, com fulcro no Art. 32, Inciso III, "c", da Lei Complementar nº 84/2012, sem prejuízo do recolhimento ao Fundo de Modernização, Reaparelhamento e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará - FUMREAP, com fundamento no Art. 57, Inciso I, "b", da Lei Complementar nº 84/2012 - LOTCM, das seguintes multas:

- R\$-500,00 (quinhentos reais), pela Abertura de Créditos Adicionais através de Portaria (Art. 61, § 1º, II, "b" e Art. 84, da Constituição Federal); e Art. 6º, da Lei Orçamentária nº 125/2006); - R\$-1.000,00 (hum mil reais), pela incorreta apropriação e recolhimento das obrigações patronais (Art. 195, I, "a", da Constituição Federal e Art. 15, Inciso I; Art. 22, I, II, e Art. 30, I, "a" e "b", da Lei nº 8.212/91 e Art. 50, Inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal);

II - Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 28.769, DE 22/03/2016